

Ofício Nº 80/2026

**A Sua Excelência o Senhor Presidente da Câmara Municipal de
Vereadores de Oeiras-Piauí, José Amilton Barbosa Leal**

*Assunto: Solicitação de discussão e possível
elaboração e aprovação de legislação municipal
para responsabilização dos autores de maus-tratos
a animais pelas despesas de tratamento veterinário*

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Venho, respeitosamente, com lhanza e acatamento à presença de Vossa Excelência solicitar o apoio dessa Casa Legislativa para a discussão, elaboração e aprovação de legislação municipal destinada a estabelecer mecanismos de responsabilização dos autores de atos de violência e maus-tratos praticados contra animais, especialmente quanto ao **ressarcimento integral das despesas decorrentes do atendimento, tratamento, medicamentos, internação, cirurgias, exames e demais procedimentos médico-veterinários necessários à recuperação do animal vítima da agressão.**

A proteção dos animais constitui matéria de relevante interesse público e encontra sólido fundamento no ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece o dever do Poder Público e da coletividade de defender e preservar o meio ambiente, determinando, em seu § 1º, inciso VII, a proteção da fauna e a vedação de práticas que submetam os animais à crueldade:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

(...)

(Grifei)

No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais, estabelece em seu art. 32 que praticar abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais constitui crime:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Ademais, a legislação brasileira também reconhece o princípio da responsabilização daquele que causa dano. O art. 927 do Código Civil dispõe que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. **Esse princípio reforça a importância de que o causador da violência contra o animal não transfira para terceiros ou para o Poder Público os custos financeiros decorrentes de sua própria conduta ilícita.** Vejamos a redação do supramencionado artigo, bem como do Artigo 186 do mesmo diploma legal

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

(Grifei)

Diante desse conjunto normativo, entende-se ser oportuno que o Município adote medidas próprias, dentro de sua competência legislativa e administrativa, para fortalecer a proteção animal e impedir que os custos decorrentes de atos de crueldade sejam suportados exclusivamente pelo Município, por organizações de proteção animal, por médicos-veterinários, por voluntários ou pela própria comunidade.

A proposta de legislação municipal poderia estabelecer, entre outras medidas:

1. **A obrigação do responsável identificado pela agressão de ressarcir as despesas veterinárias** decorrentes diretamente dos maus-tratos praticados;
2. O ressarcimento de despesas com consultas, exames, medicamentos, procedimentos cirúrgicos, internação, alimentação especial, fisioterapia e demais tratamentos prescritos por médico-veterinário;
3. A possibilidade de cobrança mediante documentação comprobatória das despesas e, quando necessário, pelos meios administrativos e judiciais cabíveis;
4. A previsão de que o atendimento emergencial do animal **não seja retardado pela discussão acerca de quem deverá pagar pelo tratamento**, garantindo-se primeiro a preservação da vida e da integridade do animal e, posteriormente, a responsabilização do agressor;
5. A criação ou fortalecimento de mecanismos municipais de registro e acompanhamento dos casos de maus-tratos;
6. A realização de campanhas permanentes de conscientização sobre guarda responsável, prevenção da violência e denúncia de maus-tratos;
7. A articulação entre o Poder Legislativo, Poder Executivo, órgãos de fiscalização, autoridades policiais, Ministério Público, profissionais da medicina veterinária e entidades de proteção animal.

Tal iniciativa possui importante caráter **preventivo, educativo e reparatório**, pois, além de contribuir para a recuperação dos animais vítimas de violência, estabelece uma mensagem clara de que aquele que pratica maus-tratos deve responder também pelas consequências materiais de sua conduta.

Não é razoável que um animal seja vítima de violência e, posteriormente, que os custos necessários para salvá-lo sejam transferidos integralmente à sociedade. Neste sentido, a responsabilização financeira do agressor representa medida de justiça, proteção ao erário e fortalecimento das políticas públicas de bem-estar animal.

Dessa forma, solicito respeitosamente a Vossa Excelência que **avalie a apresentação e o encaminhamento de projeto de lei municipal** que estabeleça a responsabilização dos autores de maus-tratos pelos custos do tratamento veterinário dos animais vítimas de suas condutas, observando-se, naturalmente, a competência legislativa municipal e os aspectos



de iniciativa e constitucionalidade que deverão ser examinados pela Procuradoria Jurídica dessa Casa Legislativa.

A presente iniciativa representa importante avanço na defesa dos animais em nosso Município e contribui para a efetivação dos princípios de proteção ambiental, responsabilidade, prevenção e reparação dos danos. Certos de podermos contar com a atenção e o compromisso dessa Casa Legislativa com a causa animal e com o interesse público, renovamos nossos protestos de elevada consideração e respeito.

Oeiras-Piauí, 14 de agosto de 2026.

Bel. Felipe Artur Ibiapino Silva

Presidente da comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos da OAB-
Subseção de Oeiras